



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/02/13

ITEM N°02

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-000200.989.13-5

Representante: Wagner Eleno Favi.

Representada: Prefeitura do Município de Sud Menucci.

Objeto: Representação apontando possível impropriedade no edital do Pregão Presencial n.º 02/2013, promovido pela Prefeitura do Município de Sud Menucci com vistas ao "registro de preços para aquisição de serviços de transporte de alunos da zona rural de Sud Menucci e Distrito de Bandeirantes D'Oeste".

Data de abertura do certame: 28/02/2013.

Autoridade responsável: Julio Cesar Gomes-Prefeito.

S U S T A Ç Ã O

Dirige-se a este Tribunal **Wagner Eleno Favi**, apontando possível impropriedade no edital do **Pregão Presencial n.º 02/2013**, promovido pela **Prefeitura do Município de Sud Menucci** com vistas à "registro de preços para aquisição de serviços de transporte de alunos da zona rural de Sud Menucci e Distrito de Bandeirantes D'Oeste", com sessão designada para 28 de fevereiro próximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Limita seu inconformismo ao seguinte aspecto do texto convocatório:

"5.1 - A licitante poderá enviar com antecedência à abertura dos envelopes sua proposta eletrônica para o seguinte endereço: rivasud@gmail.com: A licitante deverá trazer no dia de abertura dos envelopes sua proposta eletrônica em pen drive ou qualquer tipo de disco removível (exceto disquetes). (...)"

Afirma que o conhecimento do teor das ofertas comerciais deve ocorrer em sessão pública, configurando crime a devassa do sigilo das propostas.

Defende que a *"possibilidade de se saber previamente o lance inicial dos interessados afeta a ampla competição e pode direcionar o certame"*.

Requer o recebimento da inicial, a sustação do torneio como medida de cautela e, ao final, a procedência da impugnação, determinando-se à municipalidade de Sud Menucci a anulação do procedimento ou a retificação do edital.

Este o relatório.

GC/ECR
FAC



TC-000200.989.13-5

VOTO

A inusitada possibilidade de antecipação de ofertas pelos licitantes por meio eletrônico é medida não prevista em lei e, ao menos a princípio, incompatível com a modalidade adotada (pregão presencial).

Ao ensejo - e em que pese não citada pelo representante - julgo oportuno que a Prefeitura esclareça a opção pelo registro de preços, sistema a princípio inconciliável com o objeto em exame (prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural).

Nestas condições, considerando que 28 de fevereiro é a data designada para entrega e abertura dos envelopes, recomendo, na forma regimental, o recebimento da peça como "Exame Prévio de Edital", determinando-se, por intermédio da Egrégia Presidência, a **sustação** do certame até ulterior deliberação deste Superior Órgão Colegiado, comunicando-se a decisão à Prefeitura do Município de Sud Menucci, na figura de seu Prefeito, Julio Cesar Gomes.

Outrossim, proponho a concessão de 02 (dois) dias úteis à responsável pela licitação para ciência da impugnação objeto da representação, remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento do aspecto contestado.

GCECR
FAC